



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.261 - SP
(2019/0332887-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBERT SHAYO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
VICTOR DAHER - DF032754
JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no **decisum** monocrático vergastado, o recurso especial é intempestivo e inadmissível, pois o acórdão recorrido foi publicado em 16/11/2018 (fl. 1.249). Contudo, o apelo nobre foi interposto somente em 5/12/2018 (fl. 1.262) quando extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do que dispõe o art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, **caput**, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

II - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito da "*Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso**, operando-se, em consequência, a coisa julgada"* (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.193.729/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2019, destaquei).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.261 - SP
(2019/0332887-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBERT SHAYO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
VICTOR DAHER - DF032754
JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ALBERT SHAYO** contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. (fls. 1.523/1.524).

Informam os autos que o eg. Tribunal de origem **deu parcial provimento** ao recurso da Defesa para fixar a pena privativa de liberdade do ora agravante em **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **311 (trezentos e onze) dias-multa**, como incurso nas sanções dos artigos 22 da Lei n.º 7.492/1986, c/c. o artigo 71 do Código Penal e 299 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Eis o resumo da ementa do julgado (fls. 1.232/1.247):

"PENAL. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N.º 7.492/1986. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÕES FICTÍCIAS. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE SÓCIOS "LARANJAS" EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. NÃO ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. CRIMES AUTÔNOMOS. PRELIMINAR DE UM DOS CORRÉUS REJEITADA. APELAÇÃO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS."

O recurso especial (fls. 1.262/1.281) foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual a Defesa sustentou violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes dispositivos legais:

a) artigo 399, §2º, da Lei n. 11.719/2008, ao argumento de que o juiz que presidiu a sentença não foi o mesmo que presidiu a instrução processual. Aduziu, no ponto, que "[a] A norma estipula a vinculação do juiz que concluiu a audiência, obrigando-o a julgar a lide. A incidência do princípio se dá pelo fato de o juiz colher prova oral em audiência" (sic)" (fl. 1.268).

b) artigo 155 do Código Penal, uma vez que "(...) a convicção para a condenação do ora Recorrente, foi assentada em informações puramente subjetivas, desprovidas de qualquer respaldo documental ou mesmo testemunhal que as corroborassem" (fl. 1.277).

c) artigos 59 e 71, ambos do Código Penal, ao excessivo aumento da pena pela incidência da circunstância prevista no art. 71 do Código Penal sem fundamentação idônea.

O apelo nobre foi inadmitido (fls. 1.373/1.380), pela incidência das Súmulas 83/STJ e 282/STF.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial **deixou de ser conhecido**, porquanto intempestivo o recurso especial respectivo (fl. 1.523).

Opostos os embargos de declaração, pela combativa Defesa (fls. 1.527/1.535), estes foram rejeitados (fls. 1.537/1.538).

No presente agravo regimental (fls. 1.541/1.555), a Defesa afirma, em síntese, que "(...) a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso Especial se iniciou apenas no dia 21.11.2018, quarta-feira, conforme § 4º, do art. 4º da Lei 11.419, e, portanto, se encerrou no dia 5.12.2018, quando da interposição do recurso, conforme etiqueta de protocolo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 1262" (fl. 1.544).

No ponto, busca demonstrar que: "(...) em sede de Agravo em Recurso Especial, o Agravante comprovou a existência de feriado local e a tempestividade do recurso especial já foi analisada pelo Tribunal a quo, conforme certidão de fls. 1113, motivos pelos quais o feito deve ser considerado tempestivo" (fl. 1.546).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da tempestividade no recurso especial.

Na petição de fls. 1.558/1.569, a Defesa pretende a retirada da informação processual de "*réu preso*", tendo que vista que o agravante se encontra em liberdade.

Em **despacho** de fl. 1.572, foi determinada a distribuição dos autos. Conforme **Termo de Distribuição e Encaminhamento** de fl. 1.575, o feito foi a mim atribuído.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovemento da insurgência** (fls. 1.578/1.580).

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.261 - SP
(2019/0332887-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBERT SHAYO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
VICTOR DAHER - DF032754
JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no **decisum** monocrático vergastado, o recurso especial é intempestivo e inadmissível, pois o acórdão recorrido foi publicado em 16/11/2018 (fl. 1.249). Contudo, o apelo nobre foi interposto somente em 5/12/2018 (fl. 1.262) quando extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do que dispõe o art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, **caput**, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

II - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito da "Corte Especial deste Superior Tribunal, *"Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada"* (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 19/12/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.193.729/PR, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta eg. Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido em razão da **intempestividade** do apelo nobre. Isso, porque o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 14/11/2018, e considerado publicado em **16/11/2018** (fl. 1.249). Contudo, o recurso especial somente foi protocolado apenas em **05/12/2018** (fl. 1.202).

Noto que o prazo recursal teve seu termo inicial no **19/11/2018**, e final no dia **03/12/2018**, de acordo com a **contagem de prazos em dias corridos prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal**.

Saliento, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contagem de prazo em processo penal obedece a regramento próprio. Importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu **caput** e §1º, determina que: *"Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado."* e que, *"Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento"*, constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

Com efeito, nos termos do entendimento pacífico deste Superior Tribunal, *"É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, §5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal."* (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ANTERIOR AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS (ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Expressamente determina o art. 21-E, inciso V, do RISTJ, com redação conferida pela Emenda Regimental n.º 24/2016, que é atribuição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal." (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017.) 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.564.669/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 26/11/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O agravo em recurso especial, cuja matéria verse sobre tema penal ou processo penal, não obedece, para fins de admissibilidade, as regras do Novo Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos em dias úteis, uma vez que possui regramento próprio sobre o assunto.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.342.087/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/12/2018).

Ademais: "Conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada**" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.193.729/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2019, destaquei).

No mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (DJe 19/12/2017), proferiu o entendimento de que, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC/15, **a comprovação do feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal, deve ocorrer no ato da sua interposição**, sob pena de preclusão (AgRg no AREsp 1165264/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/6/2018).

2. No caso concreto, o recorrente considerou o feriado local do Dia da Consciência Negra em 20/11/18 para aferir a tempestividade do recurso especial, mas deixou de comprovar a instituição do referido feriado pelo Tribunal de Justiça estadual.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.495.735/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/02/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

I - "É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018)

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, decidiu, por maioria, **não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.494.310/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 09/10/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE VIABILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AREsp 1.371.123/MS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 168/STJ.

[...]

5. Nesse sentido, cumpre observar, de imediato, que **a controvérsia no AREsp 1.371.123/MS cinge-se a saber se a não comprovação da existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso (artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil de 2015) pode ser sanada posteriormente.**

6. Ora, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que **o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.**

7. Assim, **nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, como no caso concreto, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, o que não se deu.**

8. No mesmo sentido, foi o Parecer do MPF no retromencionado AREsp 1.371.123/MS: "1. Na esteira de consolidada posição dessa Corte Superior de Justiça, é ônus da parte recorrente zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso. Nesse contexto, **a não comprovação de feriado ou de suspensão do expediente no ato da interposição do apelo, imprescindível à aferição da tempestividade, compromete a adequada apreciação dos requisitos exigidos para o respectivo conhecimento. Tal circunstância configura-se como vício insanável e a comprovação não pode ser feita posteriormente, a teor do que disposto no art. 1.003, §6º, do CPC/2015.** 2. Parecer pelo desprovimento dos embargos de divergência".

[...]

12. Agravo Interno não provido" (AgInt no TP n. 2.112/MS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 20/11/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, na vigência do atual Código de Processo Civil. Incidência do enunciado n. 168/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp n. 1.280.307/RJ, Corte Especial, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/05/2019).

Dessa forma, deve ser mantido o **decisum** monocrático agravado, pois o recurso especial é, de fato, intempestivo.

Por fim, no que se refere às alegações de ocorrência de nulidade no caso dos autos, bem como a reiteração dos argumentos expendidos no apelo nobre (tido por intempestivo), de igual modo, diviso que o reclamo não merece prosperar.

Com efeito, pelo fato de o agravo não ter sido conhecido, em face da intempestividade do respectivo recurso especial, tais alegações restam, por conseguinte, prejudicados, tendo em vista que, ao recurso conhecido não se analisa o mérito, conforme dito no **decisum** monocrático vergastado, ao consignar que "*mutatis mutandis, 'a decisão que ordena a subida de recurso especial não significa que o julgador examinará o mérito do recurso, pois poderá, ao aportarem mais elementos de convicção, concluir pela índole constitucional da matéria debatida, pela ausência de prequestionamento ou de qualquer outro requisito de admissibilidade do recurso'*" (AgRg no REsp n. 436.595/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 13/12/2004)" (fl. 1.538).

No mesmo sentido, lapidar o entendimento lançado no d. parecer ministerial, ao consignar que: "*No que diz respeito à alegada nulidade decorrente da falta de juízo de retratação, pelo Tribunal de origem, acerca do agravo em recurso especial interposto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que tal questão ficou prejudicada diante da intempestividade do recurso especial, devidamente reconhecida na decisão ora impugnada" (fl. 1.579).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0332887-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.617.261 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106456820084036181 106456820084036181 200861810106450

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERT SHAYO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
VICTOR DAHER - DF032754
JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIS RICARDO DA SILVA
CORRÉU : MARIA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERT SHAYO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
VICTOR DAHER - DF032754
JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.